

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sucessor do Sr. Emanuel Carvalho (peça 50) contra o Acórdão 14.037/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

2. Cabe esclarecer que, por meio dos subitens 9.2 e 9.4 do referido **decisum**, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Emanuel Carvalho e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992.

3. Em exame de admissibilidade (peças 64 e 65), a Secretaria de Recursos concluiu que o recurso preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequação. Desse modo, formulou proposta de conhecer do referido recurso, com suspensão dos efeitos dos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida.

4. Mediante o despacho inserto à peça 69, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para possibilitar o seu pronunciamento em relação à admissibilidade do recurso, com fulcro nos arts. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 280 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em seu parecer (peça 70), o **Parquet** de Contas divergiu da unidade técnica e propôs que o recurso não seja conhecido, em razão da perda do seu objeto.

6. Acolho a proposta alvitada pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

7. Após a prolação do Acórdão 14.037/2020-1ª Câmara e a interposição do presente recurso (peça 50), esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 7.083/2021-1ª Câmara, também de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, tornou insubsistentes os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 14.037/2020-1ª Câmara e excluiu o Sr. Emanuel Carvalho do rol de responsáveis destes autos, por reconhecer que o ex-gestor falecera antes da audiência que lhe foi endereçada (peças 19, 22 e 51).

8. Ademais, embora não tenha ocorrido alteração na redação do subitem 9.5 do acórdão recorrido, trata-se de deliberação concernente à autorização para a cobrança judicial das dívidas, a qual passou a se aplicar apenas ao outro responsável, Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho.

9. Registro que tais fatos não foram considerados no exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos.

10. Portanto, considero o recurso prejudicado em razão de manifesta perda do seu objeto. Acrescento que o recorrente deixou de ser parte no processo e que não há mais sucumbência que justifique interesse recursal, o que enseja o não conhecimento do recurso com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 278, § 2º, e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator